



PROCESSO(S) N(S)º: 57288230/2014 – 66049701/2016

NOME: Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S/A

ASSUNTO: Impugnação – Pregão Presencial nº 007/2016 - SRP

**PARECER JURÍDICO Nº 1.257/2016 - ASSJUR**

Os autos aportaram a esta Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, para emissão de parecer jurídico relativo à **Impugnação apresentada por Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S/A**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o **Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2016 - SRP** tem por objeto a *“Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fiscalização eletrônica de faixas de trânsito, incluindo a instalação, a operação e a manutenção de equipamentos de controle do tráfego viário, medidor de velocidade e detector de imagens de veículos por avanço de sinal vermelho, por transitarem em velocidade acima do limite regulamentado para a via, por transitarem em pistas, faixas e horários não permitidos pela regulamentação, para atender a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - SMT, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços.”*

**I. DA ADMISSIBILIDADE**

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Destarte, compilamos o item 10.1 do Edital do certame em tela e o artigo 12, *caput*, do Decreto Municipal nº 2.968 de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre normas e procedimentos da licitação denominada Pregão Eletrônico e Presencial, no âmbito do Poder Executivo do Município de Goiânia:

“10.1 Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da sessão pública fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico, protocolizando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 21.18 deste Edital;” (destaque nosso)

MC



Bem como:

**“Art. 12 Impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação.”**  
(destaque nosso)

Após a leitura acima, restou comprovado que foi respeitado pela Impugnante o prazo editalício e legal para apresentação de impugnação, sendo ela dotada de tempestividade.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da apresentação da presente peça, posto que a impugnação foi apresentada em tempo hábil, bem como foram respeitados os demais pressupostos de admissibilidade.

## **II. DOS FATOS**

Em um dado momento a Impugnante insurge, em suma, contra o item 3.3 do edital, alegando que “é ilegal a cláusula que impede que a licitante credencie mais de um representante legal”, bem como questiona a ausência de justificativa para o prazo de validade da proposta ser superior a 60 (sessenta) dias.

Ademais, solicita esclarecimentos quanto à “atividade pertinente e compatível como o objeto do pregão.”

Por fim, pugna pelo provimento da presente impugnação, com a consequente suspensão do certame e republicação do edital.

## **III. DO MÉRITO**

Inicialmente impugna-se o item 3.3 do edital, quanto a impossibilidade da empresa credenciar mais de um representante legal.

Nesse sentido, transcreve-se o item questionado, *in verbis*:

“3.3 - Cada licitante apresentar-se-á com apenas 01 (um) representante legal, **o qual somente poderá representar uma empresa**, devidamente munido de credencial e será o único admitido a intervir em todas as fases do procedimento licitatório, quer por escrito, quer oralmente, respondendo assim, para todos os efeitos, por seu representado.”

A interpretação que deve ser dada ao dispositivo é no sentido de que é vedado apenas que um mesmo representante legal represente mais de uma empresa, não havendo impedimento quanto à representação de uma empresa por mais de um representante legal, desde que devidamente habilitado.

Noutro passo, a Impugnante questiona a ausência de justificativa para

MC



o prazo de validade da proposta ser superior a 60 (sessenta) dias.

De antemão, impende transcrever o art. 6º, da Lei nº 10.520/2002, *in*

*verbis*:

“Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.”

O dispositivo deixa a critério da administração a escolha do prazo de validade das propostas, ou seja, é facultado ao Poder Público valer-se da discricionariedade que lhe foi atribuída para fixar tal prazo.

Conduto, não há qualquer menção sobre a necessidade de justificar a fixação de prazo diferente de 60 (sessenta) dias.

E se fosse o caso, a justificativa é simples, a complexidade e vultuosidade do objeto a ser licitado exige propostas com um prazo mais extenso, visto que pretende-se contratar empresa especializada para a prestação de serviços de fiscalização eletrônica de faixas de trânsito, incluindo a instalação, a operação e a manutenção de equipamentos, inclusive com a apresentação de amostra, conforme estabelece o item 8.20 do Edital, *in verbis*:

“8.20 - Em caso de necessidade, o(a) Pregoeiro(a) ou a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - SMT, quando da verificação da conformidade das propostas com os requisitos fixados no Edital, **poderá solicitar a apresentação de amostras de equipamentos/sistema fixos para a(s) licitante(s) que ofertar(em) o menor preço.**

8.20.1 - Havendo solicitação, **a amostra (testes) deverão ser iniciadas em no máximo 20 (vinte) dias** após requisitados pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - SMT, sob pena de desclassificação.

8.20.2 - A licitante que não se apresentar para a amostra (testes) dentro do prazo estipulado ou apresentá-los em desacordo com as especificações de sua proposta/edital será desclassificada, além de incorrer na penalidade descrita do item 13.

8.20.3 - A amostra (teste) será devolvida no estado em que se encontrar, após a realização do teste.

8.20.4 - **Em nenhuma hipótese as amostras (teste) apresentadas serão tidas como início de entrega dos produtos ofertados.**” (destaque nosso)

De acordo com o item 8.20.1, a licitante terá até 20 (vinte) dias para apresentar a amostra junto ao órgão solicitante, sendo que “em nenhuma hipótese as amostras (teste) apresentadas serão tidas como início de entrega dos produtos ofertados”.

Deste modo, se consideramos o prazo para entrega da amostra, somado a entrega dos produtos, pode-se transcorrer um tempo considerável, sujeitando a proposta a perder sua validade, o que acarretaria prejuízos a administração, tornando o procedimento moroso.

Em sendo assim, ponderando a complexidade, vultuosidade e o trâmite específico do certame, justificado está o prazo de validade da proposta de no mínimo 90 (noventa) dias, nos termos do item 6.1.5 do instrumento convocatório.

Ao final, a Impugnante solicita esclarecimento quanto: a) o que se entende por atividade pertinente e compatível; b) esta comprovação se dará através da



apresentação de qual documento e; c) em que momento será analisado o atendimento ao item acima.

Pois bem, será inicialmente no credenciamento e posteriormente na fase de habilitação, que tem como propósito verificar o atendimento ou não das condições mínimas estabelecidas no Instrumento Convocatório pelos interessados, permitindo ao Poder Público avaliar aqueles que terão direito de participar da licitação.

Acerca do cumprimento dos requisitos de habilitação pelos licitantes, leciona o ilustre jurista **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

“O exame das condições do direito de participar da licitação é denominado usualmente habilitação. [...] Na acepção de fase patrimonial, **a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública.**” (grifo nosso) (FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 8ª edição, Ed. Fórum)

E adiante:

“Na maior parte das modalidades licitatórias, a primeira etapa do procedimento licitatório se orienta a **verificar o preenchimento pelos interessados das condições do direito de participar da licitação.** Somente depois de comprovado o preenchimento das condições de direito de participar da licitação é que a Administração Pública passa a apreciar as propostas propriamente ditas.” (grifo nosso)

Com o intuito de garantir a segurança da Administração e a boa execução contratual combinados à busca da proposta mais vantajosa, deve-se exigir qualificação técnica da licitante, àquilo que for necessário a plena execução e eficiência do serviço pretendido.

O grande objetivo da exigência dessa qualificação no instrumento convocatório deste Pregão é buscar no mercado uma empresa que possua experiência compatível com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa-operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso.

Sobre o tema, o art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93 e o item 3.1 editalício estabelecem, *in verbis*:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)”

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”; (grifo nosso)

E ainda:

“3.1 - Poderão participar do presente Pregão Eletrônico pessoas jurídicas que satisfaçam as exigências estabelecidas neste edital e seus anexos e que



detenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão”.  
(grifo nosso)

Vale notar que os dispositivos retrocitados empregam o termo “compatível”, ou seja, a participação do licitante no certame não está condicionada ao exercício de atividade idêntica ao objeto licitado, mas a algo similar, desde que atenda as exigências e necessidades da Administração.

Os documentos que irão comprovar essa condição estão previstos nos itens 9.1.1 e 9.1.4.3 do Edital, os quais serão apresentados na fase de habilitação (jurídica e técnica), após a fase de lances.

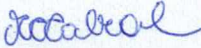
#### IV. CONCLUSÃO

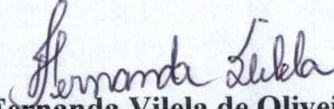
Por todo o exposto a Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, conhece a IMPUGNAÇÃO apresentada pela **Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S/A**, em sede de licitação na modalidade **Pregão Presencial nº 007/2016 - SRP**, destinada à *Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fiscalização eletrônica de faixas de trânsito, incluindo a instalação, a operação e a manutenção de equipamentos de controle do tráfego viário, medidor de velocidade e detector de imagens de veículos por avanço de sinal vermelho*, para no mérito, opinar pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela Impugnante.

É o nosso entendimento, considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo.

Encaminhamos os autos à Pregoeira Geral para manifestação.

**ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, aos 16 dias do mês de maio de 2016.

  
**Maria Cecília Melo H. Cabral**  
Assessora Jurídica

  
**Fernanda Vilela de Oliveira**  
Chefe da Advocacia Setorial